



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.015221/96-41
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.521
RECURSO Nº : 124.417
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/ EXERCÍCIO 1994.

Retificado pela Primeira Instância o lançamento do ITR, com base em laudo técnico que informou valores que "estão em consonância com os valores médios de mercado da terra nua no município."

Inexistência de interposição de consulta por parte do contribuinte com a qual não se confunde a impugnação apresentada.

Juros de mora, devidos na forma do art. 161 do CTN.

Não configurada a hipótese legal de aplicação de multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.417
ACÓRDÃO Nº : 303-30.521
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ foi notificado a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Três Irmãs", localizada no Município de Vicentinópolis/GO, cadastrada na SRF sob o número 1942941-0, com área de 2.241,7 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de 1.086.435,54 UFIR ao passo que o valor tributado foi de 3.380.800,33 UFIR.

Apresentada a defesa, a autoridade de Primeira Instância proferiu sua decisão, assim ementada:

"Imposto Territorial Rural – ITR.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Cabe ser revisto o VTN mínimo que serviu de base de cálculo ao ITR, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços de 31/12/93, estribado no parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. O crédito tributário não pago no vencimento, por qualquer motivo, deve ser acrescido de multa e juros de mora, nos termos do art. 161 do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 01575/95."

Quanto ao VTN, havendo o contribuinte apresentado laudo de avaliação, com atendimento dos requisitos legais, havendo sido apontado o valor de 413 UFIR/hectare, reconhece que esse valor está em consonância com os valores médios de mercado da Terra Nua naquele Município, a preços de dezembro de 1993, e que de fato houve distorção em relação ao VTNm/ha para o Município de Vicentinópolis-GO para o exercício de 1994. Com efeito, o VTNm fixado pela IN-SRF 016/95, de 1.521,17 UFIR foi reduzido significativamente para 1995 e 1996, respectivamente, para R\$ 864,87 e R\$ 436,25, reconhece que existiu discrepância entre o VTNm em questão para os municípios vizinhos de Edealina, Joviânia, Aloândia, Goiatuba e Pontalina. Assim, acatou o VTN indicado no referido laudo de avaliação e alterou o valor base do lançamento, de 3.380.800,33 UFIR para 918.048,07 UFIR a ser transformado em Reais. No que diz respeito à fixação de novo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.417
ACÓRDÃO Nº : 303-30.521

prazo para pagamento, alerta que ao caso se aplica o disposto no Parecer 015.75/95 para efeito de cobrança dos acréscimos legais de multa e juros de mora/Taxa SELIC. Quanto às contribuições, esclarece que se não pagas nos prazos fixados, estão sujeitas ao acréscimo de multa e juros de mora calculados sobre o valor corrigido, conforme art. 161 da Lei 5.172/66 – CTN. Em conclusão, julgou procedente, em parte, o lançamento, feita a correção do valor base para o cálculo do imposto.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes para dizer que ao não concordar com o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.847/94, formulou consulta impugnativa sobre a cobrança do ITR/1994, ficando pendente de julgamento por parte da SRF, o que só veio a acontecer depois de mais de 60 meses depois do vencimento da Notificação de Lançamento, 31/08/1995, ficando o novo lançamento datado de 19/07/2001; e mesmo tendo um novo lançamento, o contribuinte é chamado a recolher um crédito tributário com acréscimos legais estribados em legislação posterior ao seu vencimento original. Informa que procedeu ao recolhimento do valor principal do crédito tributário e bem assim ao pagamento dos juros com base na variação da inflação do período de 08/1995 a 07/02/001, medido pelo índice IGP-m (FGV) que acumulou a variação de 71,4909% conforme fotocópia anexa do DARFG. Requer seja desobrigado do pagamento da multa e juros moratórios conforme exigido na Ordem de Intimação da Decisão DRJ/BSA nº 663, de 26/04/2001.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.417
ACÓRDÃO Nº : 303-30.521

VOTO

Ao contrário do que afirma o contribuinte, não consta no processo tenha ele formulado consulta que se enquadre no art. 161, parágrafo 2º do CTN. Igualmente, não existe a figura da consulta impugnativa. Na verdade, o contribuinte apenas apresentou sua impugnação contra a exigência fiscal, faculdade posta a sua disposição pelo Decreto nº 70.235/72, e, a partir da impugnação se estabeleceu o litígio objeto do processo fiscal. O processamento da consulta é regido pelo mesmo Decreto 70.235/72, mas noutros artigos, não havendo como se possa confundir as duas medidas administrativas.

Quanto à multa de mora de que o contribuinte pretende ficar desobrigado (fl. 92, "in fine"), entendo que lhe cabe razão, dado que com a apresentação da defesa e depois do recurso, dada a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, não se há falar esteja o contribuinte em mora punida com esta penalidade.

Juros moratórios, no caso, são sempre devidos, na forma do *caput* do mesmo art. 161 do CTN, qualquer que tenha sido o motivo determinante da falta de pagamento no vencimento do débito cobrado.

Meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



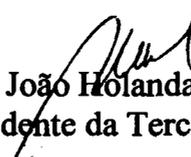
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.015221/96-41
Recurso n.º: 124.417

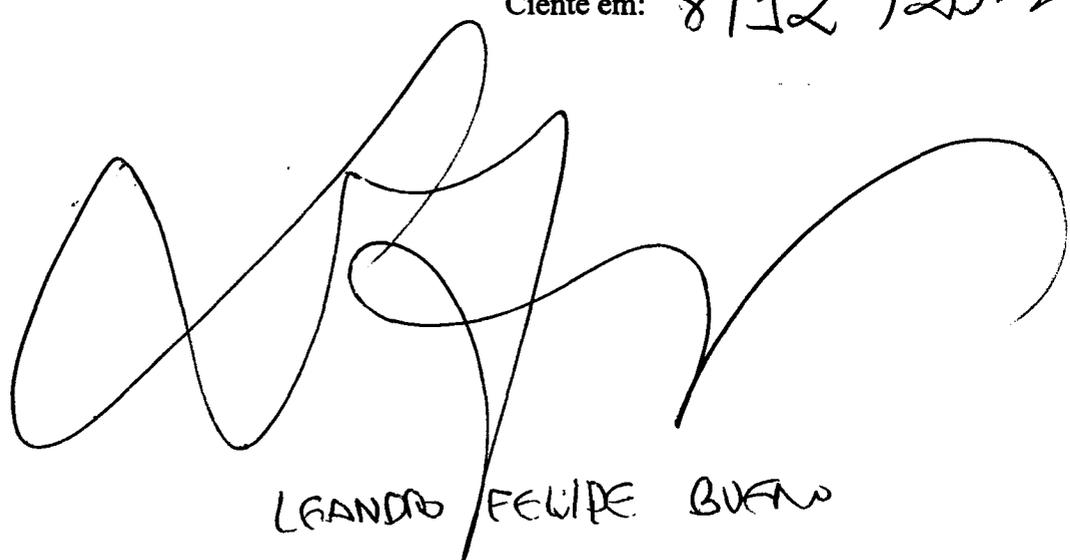
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.521

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN / DF